



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365627 - SP
(2023/0161722-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
MARINA VIEIRA FIGUEIREDO - SP257056
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A
INTERES. : METALLO S/A
INTERES. : JOSE CARLOS DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente agravo interno para o próprio Tribunal.
3. Havendo indeferimento ao trâmite do recurso especial com fundamento no artigo 1.030, I, e/ou 1.040, I, do CPC/2015, e estando a insurgência plenamente dedicada ao tema abrangido pela questão versada em repercussão geral ou em temática repetitiva, nada mais resta em cognição ao Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365627 - SP (2023/0161722-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
MARINA VIEIRA FIGUEIREDO - SP257056
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A
INTERES. : METALLO S/A
INTERES. : JOSE CARLOS DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente agravo interno para o próprio Tribunal.
3. Havendo indeferimento ao trâmite do recurso especial com fundamento no artigo 1.030, I, e/ou 1.040, I, do CPC/2015, e estando a insurgência plenamente dedicada ao tema abrangido pela questão versada em repercussão geral ou em temática repetitiva, nada mais resta em cognição ao Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 468):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA JULGADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRADO EM

O agravante alega que "ao contrário do disposto na decisão guerreada, o TEMA 444 do STJ não foi aplicado pelo Tribunal de origem, já que o acórdão recorrido foi proferido em 2012 e recurso especial interposto no ano de 2015, enquanto a tese fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.201.993/SP (Tema nº 444) foi publicada em 12.12.2019..." (fl. 498)

Pugna ao final pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal de origem para que realize o juízo de retratação, tendo em vista o tema 444 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme se observa na decisão de fls. 350/357, a Corte de Origem, no juízo de admissibilidade do Recurso Especial, negou seguimento quanto à violação aos artigos 125, III e 174 do CTN, tendo em vista a aplicação dos Temas 444 e 179 do STJ, restando a análise apenas do suposto dissídio jurisprudencial.

A parte agravante interpôs, às fls. 359/370, agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo que o Tribunal de Origem assim consignou: (fl. 426)

"Verifica-se que, nas razões do agravo, não se infirma a decisão de negativa de seguimento do recurso excepcional com base na aplicabilidade ou não dos Temas 444 e 179/STJ ao caso concreto, tal qual descrito pela Turma julgadora.
Insiste-se, em verdade, na impugnação dos fundamentos fáticos do acórdão produzido pelo

órgão fracionário deste Tribunal, em especial no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Ocorre que a alteração do entendimento da Turma com base no reexame fático-probatório é obstada pela Súmula 7/STJ e não infirma a aplicação dos precedentes vinculantes realizada pelo acórdão.

O acórdão mostra-se conforme aos entendimentos paradigmáticos estabelecidos, uma vez que afastou a assertiva de prescrição intercorrente para o redirecionamento com fundamento na inocorrência do decurso do lapso quinquenal entre a decisão que determinou a suspensão e arquivamento do feito com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (que também suspende o curso do prazo prescricional - consoante item. 4.1 do paradigma) e o pedido de inclusão da empresa agravante no polo passivo, sem reconhecer a desídia da credora na condução dos autos (Temas 444 e 179).

Não foi alegada, com efeito, qualquer distinção relevante entre o caso concreto e o *leading case*, de modo a se afastar a *ratio decidendi* do precedente vinculante (*distinguishing*). Tampouco houve demonstração de que o precedente estivesse superado por circunstância fática ou jurídica superveniente à sua edição (*overruling*)."

Logo, verifica-se que, ao contrário do que afirmado pela parte agravante, foram aplicados pela Corte de Origem os temas 444 e 179 do STJ ao presente caso.

Dessa forma, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente agravo interno para o próprio Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ATACADOS IDONEAMENTE (SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF, E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO E DA REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.121. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente agravo interno para o próprio Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.308.228/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

No tocante à análise do dissídio jurisprudencial, verifica-se que trata de matéria associada aos temas 444 e 179 do STJ, os quais foram usados como fundamento para negar seguimento ao apelo nobre.

Esse cenário processual conduz à conclusão de que nada mais há a ser apreciado no Superior Tribunal de Justiça, pois não há questão remanescente a ser verificada e o recurso especial, no ponto central, teve seu seguimento negado por incidência do artigo

1.040, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEIRAMENTE DEDICADO A TEMA CUJA ADMISSIBILIDADE FOI INDEFERIDA COM BASE NOS ARTS. 1.030, I, E 1.040, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REMANESCENTE A SER APRECIADA PELO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Havendo indeferimento ao trâmite do recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC/2015, e estando a insurgência plenamente dedicada ao tema abrangido pela questão versada em repercussão geral ou em temática repetitiva, nada mais resta em cognição ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.008.735/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA JULGADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015, sendo apenas cabível o agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Hipótese em que a decisão denegatória de seguimento do apelo nobre foi publicada após a vigência do CPC/2015 e não há outros tópicos recursais dissociados do tema repetitivo, razão pela qual o agravo em recurso especial não merece conhecimento.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AR Esp n. 1.497.992/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.365.627 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0161722-2

Número de Origem:

00227210520004036182

00227210520004036182200061820227214

00227210520004036182200061820227214201203000293830

00293838120124030000

200061820227214 201203000293830 227210520004036182 227210520004036182200061820227214

227210520004036182200061820227214201203000293830 293838120124030000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886

FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725

MARINA VIEIRA FIGUEIREDO - SP257056

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FERRAGENS DEMELLOTT S/A

INTERES. : METALLO S/A

INTERES. : JOSE CARLOS DE MELO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886

FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725

MARINA VIEIRA FIGUEIREDO - SP257056

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOTT S/A
INTERES. : METALLO S/A
INTERES. : JOSE CARLOS DE MELO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024